



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E PARECERES

PARECER n. 00396/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08650.005827/2019-85

INTERESSADOS: ELOISE TATIANA OLSEN E OUTROS

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA PÚBLICA. GRAVIDEZ. POSTERGAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. VIABILIDADE. LIMITAÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

I - Em razão da especial proteção constitucional à família e à maternidade (Art. 6º, *caput*, CF), o STF entende pela viabilidade de remarcação de teste físico incompatível com estado gravídico, independentemente de previsão específica no edital de concurso público (RE 1058333).

II - Entendimento que se aplica, *mutatis mutandis*, à postergação da participação de candidata em curso de formação incompatível com a gravidez.

III - Irrelevância do curso de formação posterior ser derivado de concurso público aberto supervenientemente ao requerimento administrativo da postergação em função do estado gravídico.

IV - Direito eventual de participação em curso de formação futuro condicionado à abertura de novo certame público para o mesmo cargo público.

V - Entendimento limitado ao âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF sobre a possibilidade de convocação de 03(três) candidatas, então grávidas e aprovadas nas primeiras etapas do concurso para policial rodoviário federal de 2013, para o próximo Curso de Formação Profissional - CFP/PRF do concurso público aberto em 2018.

2. Ocorreu que em 2013, o DPRF publicou edital de abertura de concurso público, o qual venceu em maio de 2016 (conforme Ofício nº 213/2019/DIPEC/CGGP/DIRAD - SEI 8427823). Depreende-se que o DPRF realizou três cursos de formação. No CFP 2016/3ª Turma, as 03 (três) candidatas em tela se matricularam no curso de formação em estado gravídico razão pela qual encontraram dificuldades em dar continuidade na participação do CFP.

3. As candidatas RENATA LERINA DAIHA (seq. 04) e JORDANA DE FARIA ZANDONA (seq. 05) requereram administrativamente adequação do curso à seu estado gravídico ou, alternativamente, garantia de vaga para participar do próximo CFP/PRF, independentemente do fim da validade do concurso de 2013. Abstrai-se, então, que tais candidatas pretenderam participar de CFP de concurso, na época do pedido, ainda inexistente. Os pedidos foram deferidos administrativamente (seqs. 06 e 08).

4. A candidata ELOISE TATIANA OLSEN também promoveu requerimento administrativo (seq. 03), que foi igualmente deferido (seq. 07). Porém, propôs a ação judicial nº 0803103-96.2013.4.05.8100.

5. Nesse contexto, o DPRF deduziu a seguinte consulta:

8.1 É possível convocar as candidatas classificadas no concurso público da PRF de 2013 para realizar o próximo Curso de Formação Profissional da PRF do concurso de 2019, considerando o

deferimento do pedido à época?

8.2 A convocação e consequente nomeação em caso de aprovação no CFP terá previsão de vagas autorizadas via Portaria nº 533, de 26 de novembro de 2015, publicada em 27 de novembro de 2015, no Diário Oficial da União?

8.3 A candidata sub judice, ELOISE TATIANA OLSEN, deverá ser nomeada em caráter definitivo, considerando o trânsito em julgado da Decisão?

8.4 As candidatas regulares de 2016 serão consideradas regulares frente ao novo CFP-PRF/2019?

6. Ao final, o DPRF registrou que "o concurso público realizado em 2013, autorizado pela Portaria nº 100, de 8 de abril de 2013, publicada em 09 de maio de 2013, no Diário Oficial da União, teve sua validade expirada em maio de 2016, bem como não há registro de reserva de vagas para tais candidatas".

7. Em razão da referida ação judicial, a consulta foi inicialmente dirigida à CCJ desta Conjur, a qual explicou que tal ação judicial foi proposta com o fito de assegurar "o direito de realizar novo teste de aptidão física no âmbito do concurso público para preenchimento de cargos da Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital n 01/2013, assim como o direito de participar da etapa subsequente do aludido certame (Curso de Formação)" e que "conforme informações da própria Polícia Rodoviária

Federal, a decisão foi integralmente cumprida, na medida em que lhe foi proporcionado realizar novo TAF, sendo ainda convocada para participar das demais etapas do certame, inclusive do Curso de Formação Profissional" (DESPACHO n. 01600/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU - seq. 09). Logo, tendo em vista que o objeto da ação judicial não se confunde com o da presente consulta, então a CCJ encaminhou os autos à esta CEP.

8. É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, é de se salientar que o objeto da consulta é recorrente no âmbito deste Ministério da Justiça, qual seja: incompatibilidade do estado gravídico com a frequência e as atividades próprias de curso de formação na área de segurança pública. Note-se que o Ministério da Justiça possui diversos órgãos vinculados (DPF, DPRF, DEPEN) cujos concursos de ingresso demandam curso de formação com atividades físicas adequadas à natureza dos cargos públicos voltados à segurança pública.

10. No âmbito federal, tirante as forças armadas, o Ministério da Justiça agrega a maioria dos cargos públicos que demandam esforço físico como etapa de concurso público, sendo esse tema objeto de diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

11. O presente caso trata especificamente da (in)compatibilidade do estado gravídico de candidatas com a realização de curso de formação na área de segurança pública.

2.1 Da viabilidade de postergar o curso de formação em função de gravidez.

12. Em suma, as 03 (três) candidatas estão em situações jurídicas concretas idênticas, qual seja: estavam grávidas quando do CFP/3ª Turma/2013, requereram *administrativamente* a participação em Curso de Formação Profissional relativamente a concurso público futuro, ou seja, elas obtiveram aprovações no (penúltimo) concurso público de 2013 e, agora, o DPRF solicita saber a viabilidade de permitir-lhes participar do CFP do concurso público de 2018.

13. Imprescindível anotar dois pontos: i) DPRF já deferiu administrativamente tais pedidos no ano de 2016 e ii) consta notícia de que não houve reserva de vaga para tais candidatas.

14. Quanto ao primeiro ponto, registro que a presente consulta ainda detém utilidade, apesar do prévio deferimento administrativo da DPRF. É que se porventura tais deferimentos forem considerados ilícitos, então sobressai à Consultoria Jurídica sugerir o desfazimento; caso contrário, é possível haver a ratificação. Logo, o ponto a ser investigado consiste em saber se é possível haver deferimento *administrativo* de participação de candidatas em curso de formação relativamente a concurso público distinto daquele em que as então grávidas obtiveram aprovação. O segundo ponto será analisado logo abaixo.

15. O Supremo Tribunal Federal - STF assentou em 2013, em sede de repercussão geral, que questões individuais e temporárias de saúde *não* autorizam a remarcação de provas (ou fases) de concurso público:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

16. Contudo, recentemente, em novembro de 2018, o STF decidiu que esse precedente RE 630733 *não* se aplica às candidatas grávidas. Em consulta formulada hoje ao sítio do STF, ainda não consta o inteiro teor do julgado. Todavia, no andamento processual, abstrai-se que o STF decidiu a favor das mulheres grávidas:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 973 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público". Não participaram, justificadamente, da votação da tese, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo recorrente, o Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.11.2018 (Acessado em 15.04.2019. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396322> - [RE 1058333](#)).

17. Tais precedentes judiciais, porque julgados em sede de repercussão, são de observância obrigatória para *os demais órgãos do Poder Judiciário*, conforme Art. 102, § 3º, CF c/c Art. 927, Art. 1.030

e Art. 1.035, todos do Código de Processo Civil. Todavia, o julgamento de recurso extraordinário em sede de estabelecimento de repercussão geral *não* vincula o Poder Executivo tais quais os julgamentos de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou a súmula vinculante vinculam (Art. 102, § 2º; Art. 103-A, ambos da CF).

18. De toda forma, dado que o intérprete máximo da Constituição Federal entende que não haver óbice para a remarcação de teste de aptidão física para candidatas grávidas, independentemente de previsão expressa em edital, então, *pelos mesmos motivos*, podemos entender que a remarcação de curso de formação para candidatas então grávidas está constitucionalmente resguardado, ainda que se trate de curso de formação derivado de concurso público aberto posteriormente àquele em que as grávidas obtiveram aprovação nas fases precedentes.

19. Os motivos pelos quais o STF chegou às tais conclusões no RE 1.058.333 se aplicam ao caso concreto, quais sejam: proteção à família e à maternidade (Art. 6º CF). Nas palavras do Min. Fux "a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade" e que "[a]s mulheres têm dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e a galgar postos profissionais de maior prestígio e remuneração. Por consequência, acirra-se a desigualdade econômica, que por si só é motivo de exclusão social". Confira-se a íntegra da notícia colhida no site do STF:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito de candidatas gestantes à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, independentemente de haver previsão no edital. Os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1058333, no qual o Estado do Paraná questionava acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-PR) que garantiu o direito à remarcação a uma candidata que não compareceu ao exame físico, que constituía etapa do certame para o cargo de Policial Militar do Estado do Paraná (PM-PR), em razão da gravidez de 24 semanas. Como o tema debatido no recurso teve a repercussão geral reconhecida, a decisão majoritária tomada nesta quarta-feira (21) pelo STF deverá ser aplicada pelas demais instâncias nos casos semelhantes. Foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, destacou que, diversamente do alegado pelo Estado do Paraná, a decisão do TJ-PR não afrontou o princípio da isonomia entre os candidatos, mas apenas garantiu o direito de pessoa com condições peculiares que necessitava de cuidados especiais. "Por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade", afirmou. Para ele, o não reconhecimento desse direito da mulher compromete a autoestima social e a estigmatiza. "O efeito catalizador dessa exclusão é facilmente vislumbrável em uma sociedade marcada pela competitividade. As mulheres têm dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e a galgar postos profissionais de maior prestígio e remuneração. Por consequência, acirra-se a desigualdade econômica, que por si só é motivo de exclusão social", disse Fux.

O relator classificou como incabível equiparar a gravidez a doença ou a razões de força maior que impeça a realização de determinada etapa do concurso público pelos candidatos. "A falta de autonomia física ou as dificuldades no controle do seu próprio corpo repercutem nas condições necessárias para o alcance da autonomia econômica, por isso se revela anti-isonômico criar-se restrições em razão da gravidez. Instituído expressamente como um direito social, a proteção à maternidade impede que a gravidez seja motivo para fundamentar qualquer ato administrativo contrário ao interesse da gestante, ainda mais quando tal ato impõe-lhe grave prejuízo", afirmou.

Para o ministro Fux, o TJ-PR decidiu de forma correta o caso ao assentar que não seria proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse a vida de seu bebê em risco, de forma irresponsável, submetendo-se a teste físico mediante a prática de esforço incompatível com a fase gestacional. O relator também rejeitou o argumento do Estado do Paraná de que a remarcação do teste de aptidão física para gestantes atrasaria a conclusão do concurso público. Segundo ele, a solução é continuar o certame com a reserva do número de vagas para essa situação excepcional. "Se após a realização do teste de aptidão física remarcado, a candidata lograr aprovação e classificação, será empossada. Caso contrário, será empossado o candidato ou candidata remanescente na lista de classificação, em posição imediatamente subsequente", explicou.

Divergência

O ministro Marco Aurélio foi o único divergir do relator e votou pelo provimento do recurso do Estado do Paraná. Para ele, a informação de que o teste não poderia ser remarcado por nenhum motivo estava expressa no edital do concurso para a PM-PR e os candidatos deveriam ter se organizado para o certame, por isso não se pode infligir ao estado a acusação de discriminatório. O ministro destacou que, ao contrário das doenças graves que impedem um candidato de participar das etapas do concurso, a gravidez, na maioria das vezes, é um projeto da família, não sendo compatível com a inscrição em concurso para policial militar. O ministro citou precedente (RE 630733) no qual o STF entendeu não ser possível admitir a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida em edital de concurso público em razão de circunstâncias pessoais de candidato, ainda que de caráter fisiológico, como doença temporária devidamente comprovada por atestado médico, salvo se essa possibilidade estiver prevista pelo próprio edital do certame.

Sustentações orais

O procurador do Estado do Paraná sustentou que o edital não fazia qualquer discriminação à candidata gestante, que poderia optar por prestar ou não o concurso. Afirmou ainda que é natural que as mulheres abram mão de determinadas opções em sua vida profissional em razão da gestação, que depois podem ser retomadas normalmente. Para ele, exigir que o Estado designe nova data para o teste físico viola o princípio da eficiência administrativa, além de implicar em aumento de custos, sem contar que cada gestante terá uma particularidade, em razão do mês de gestação em que se encontra. Observou ainda que uma gestação em princípio é previsível e, para quem pretende se candidatar a um concurso público, é possível se programar.

Ao se manifestar pelo desprovisionamento do recurso, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, afirmou que a mulher, devido às suas características reprodutivas, muitas vezes fica em desvantagem no mercado de trabalho. Por isso, o Estado deve intervir para restaurar o equilíbrio de interesses que estejam em conflito. Para Dodge, o direito da candidata gestante à remarcação do teste físico em decorrência da gravidez tem amparo na Constituição Federal e nos tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, não se podendo falar em vantagem indevida da candidata ou violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que tal prerrogativa deverá ser assegurada a todas as mulheres na mesma situação, não havendo privilégio. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396322>. Acessado em 15.04.2019).

20. Assim, muito embora o acórdão do STF ainda não tenha sido publicado (o que não possui prazo para ocorrer), mas partindo dos elementos que hoje estão à disposição, sobressai razoável entender que em razão da inexorável situação prolongada de gravidez e lactância, se determinada candidata grávida não conseguir finalizar o curso de formação do respectivo concurso para o qual se inscreveu, poderá realizar curso de formação em concurso público futuro e incerto, por se tratar de medida em sintonia com a especial proteção constitucional à maternidade, na esteira do entendimento do STF.

21. Aliás, essa situação específica foi abonada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Neste caso concreto, determinada candidata inscreveu-se no concurso público para o cargo de agente de segurança penitenciário feminino, aberto pelo Edital /SEPLAG/SEDS nº 03/2012. Todavia, quando da matrícula para o curso de formação, havia recém dado à luz à uma bebê, impedindo-a de fisiologicamente participar do respectivo curso de formação. Assim, a interessada então impetrou mandado de segurança requerendo participar do (posterior) curso de formação derivado do concurso público aberto pelo Edital SEPLAG/SEDS nº 08/2013. Obteve liminar "*determinando que a autoridade coatora permita que a impetrante frequente o próximo Curso de Formação Técnico Profissional*". No julgamento do agravo interno tirado contra essa liminar, a impetrante perdeu (na época o STF ainda não havia julgado o RE 1058333). Interposto o Recurso Ordinário RMS 52622/MG, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (RE 630.733/DF), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, julgado este que tem sido acompanhado pelas duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior. 2. Em julgamento mais hodierno, a Excelsa Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o RE 630.733/DF não seria aplicável às candidatas gestantes, estabeleceu a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público". 3. Hipótese em que as premissas estabelecidas no novel julgado são plenamente aplicáveis à candidata que, ao ser convocada para o Curso de Formação para o cargo de Agente Penitenciário Feminino, encontrava-se em licença maternidade, com apenas um mês de nascimento da sua filha, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido. 4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes. 5. Recurso provido. (RMS 52.622/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

22. É de se registrar que esta é uma posição da 1ª Turma do STJ e, por isso mesmo, sobressai indevido reputar como posição pacificada. Além disso, não dispomos de elementos suficientes para aferir se no precedente RE 1058333 do STF a remarcação do teste físico ocorreu na vigência do respectivo concurso ou em concurso público aberto posteriormente (embora seja muito provável que o novo teste tenha sido no âmbito do concurso para o qual a candidata se inscreveu). Em outras palavras, neste momento de ausência do conhecimento do inteiro teor do julgado do STF, cumpre esclarecer ao gestor que i) com base em entendimento *firmado* pelo do STF no RE 1.058.333, é juridicamente seguro ao gestor remarcar provas e testes incompatíveis com a condição gravídica de candidatas *durante o prazo de vigência do concurso para o qual elas se inscreveram*; ii) com base em entendimento *administrativo* ora firmado e condicionado à aprovação, mas *orientado* pela *ratio decidendi* (razões de decidir) do RE 1058333 e pelo julgado do RMS 52622/MG do STJ, é viável que gestor permita que candidatas grávidas realizem curso de formação em momento posterior e adequado, ainda que este

curso seja derivado de concurso público aberto posteriormente.

23. Ainda refletindo sobre o tema, e considerando as omissões legislativas e jurisprudenciais sobre o assunto, recomenda-se que o gestor observe os seguintes requisitos: i) o curso de formação superveniente deve referir-se ao mesmo cargo público, ii) que sejam respeitadas as regras do curso de formação superveniente, iii) que haja tempestivo (isto é, dentro do prazo de vigência do concurso público para o qual houve inscrição) requerimento e deferimento pela autoridade competente do pedido de postergação da etapa do curso de formação, ainda que este ocorra em virtude de concurso público futuro e incerto.

24. Me refiro à "concurso público futuro e incerto" pois, quando do requerimento administrativo, a interessada não sabe quando e nem se haverá novo concurso público para o mesmo cargo público, havendo apenas um direito eventual de participação em curso de formação futuro.

2.2 Da ausência de reserva de vagas

25. Muito embora o DPRF, em 2016, tenha deferido a postergação do curso de formação, conforme documentos anexos (seqs. 06, 07 e 08), houve notícia de que não procederam a devida reserva de vagas. Logo, houve um equívoco por parte da DPRF.

26. Nessa situação, em razão da constitucionalidade e legalidade da postergação do curso de formação, como visto acima, e sobretudo em razão do *prévio* deferimento *administrativo* do pedido, do que exsurge uma legítima expectativa tutelada pelo Direito em favor das candidatas, então sobressai ilícito que elas sejam prejudicadas por um equívoco da própria Administração Pública. Porém, essa situação demanda uma solução de *mérito administrativo* do DPRF, o qual, caso tenha dúvida na solução administrativamente encontrada, pode deduzir nova consulta à esta Consultoria Jurídica.

2.3 Das considerações finais

27. Registro que promovi diversas consulta ao "sigepe legis" (<https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/pesquisa>) (antigo "conlegis"), visando colher elementos do atual Ministério da Economia (sucessor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) sobre o assunto. Contudo, não se obteve êxito, salvo na localização na Instrução Normativa nº 2-ABIN/GSIPR, de 6 de agosto de 2008, a qual prevê, quanto ao teste de capacidade física, em seu artigo Art. 3º, § 4º, que

§ 4º Quaisquer casos de alterações orgânicas permanentes ou temporárias, tais como estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, gravidez ou outros que impossibilitem o candidato de submeter-se aos testes físicos ou diminuam ou limitem sua capacidade física e orgânica não serão aceitos para fins de tratamento diferenciado por parte da Administração.

28. A despeito dessa previsão na IN da Agência Brasileira de Inteligência, cumpre reforçar que o entendimento aqui defendido, à míngua de outras normas administrativas desta pasta ou do Ministério da Economia, restringe-se ao âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não interferindo no entendimento de órgãos públicos não vinculados à esta pasta.

3. DA CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, além de se ressaltar o entendimento constante nos itens 22, 23 e 26 deste parecer, os quais somente incidem para os órgãos vinculados deste Ministério da Justiça, sugere-se responder à consulta da seguinte forma:

8.1 É possível convocar as candidatas classificadas no concurso público da PRF de 2013 para realizar o próximo Curso de Formação Profissional da PRF do concurso de 2019, considerando o deferimento do pedido à época?

30. Sim, é juridicamente viável, em razão da especial proteção constitucional e legal da família e da maternidade, na esteira do precedente judicial firmado pelo STF no RE 1058333 e pelo STJ no RMS 52622/MG.

8.2 A convocação e consequente nomeação em caso de aprovação no CFP terá previsão de vagas autorizadas via Portaria nº 533, de 26 de novembro de 2015, publicada em 27 de novembro de 2015, no Diário Oficial da União?

31. Não consta nos autos a referida portaria. De todo modo, ainda que estivesse juntada aos autos, não se vislumbra qual seria a dúvida jurídica. Assim, caso permaneça a dúvida do gestor após analisar o presente parecer, então opode promover nova consulta, justificando detalhadamente qual seria a dúvida.

8.3 A candidata sub judice, ELOISE TATIANA OLSEN, deverá ser nomeada em caráter definitivo, considerando o trânsito em julgado da Decisão?

32. Questionamento foi respondido pelo DESPACHO n. 01600/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU da CCJ. Eventuais dúvidas remanescentes devem ser encaminhadas, sobre esse ponto, à CCJ/Conjur.

8.4 As candidatas regulares de 2016 serão consideradas regulares frente ao novo CFP-PRF/2019?

33. Pressupondo que por "regulares" o gestor entenda "não sub-judice", a abstrair dos termos utilizados no ofício inaugural, então esse questionamento também já foi respondido pelo DESPACHO n. 01600/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU. Eventuais dúvidas remanescentes devem ser encaminhadas, sobre esse ponto, à CCJ/Conjur. Por parte desta CEP/Conjur, todas as 03 (três) candidatas em tela devem ser consideradas "regulares", sob o ponto de vista estrito dos temas aqui tratados.

34. Por fim, sugere-se que, caso assim entenda o Gabinete desta Consultoria Jurídica, que submeta a aprovação deste parecer pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para efeitos do Art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, visando-se evitar ações judiciais sobre o tema, bem como promover adequações administrativas necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 16 de abril de 2019.

RAFAEL MELO CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador de Estudos e Pareceres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08650005827201985 e da chave de acesso 8968d453

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MELO CARNEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 251198404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MELO CARNEIRO. Data e Hora: 24-04-2019 17:56. Número de Série: 1732389. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E PARECERES

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00356/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08650.005827/2019-85

INTERESSADOS: ELOISE TATIANA OLSEN E OUTROS

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS

1. Manifesto minha concordância com o inteiro teor do **PARECER n. 00396/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União RAFAEL MELO CARNEIRO, destacando-se que a sugestão do parágrafo 34, no sentido de que se *"submeta a aprovação deste parecer pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para efeitos do Art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, visando-se evitar ações judiciais sobre o tema, bem como promover adequações administrativas necessárias"*, **restringe-se ao âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.**

2. Destaque-se também que se está anuindo com a possibilidade de realização em data posterior de prova física, teste de aptidão física, curso de formação profissional com provas físicas, os quais, em razão da gravidez, não podem ser realizados pelas candidatas. Em outras palavras, **a possibilidade de postergação se refere somente a provas físicas, não abrangendo outras fases do certame, tais como provas objetivas e subjetivas, que testem tão somente o conhecimento dos candidatos.**

3. Por oportuno e tendo em vista comungar da mesma *ratio* dos precedentes judiciais mencionados no parecer sob aprovação, destaque-se que a Advocacia-Geral da União, ao rever o Parecer 070/2011/DECOR/CGU/AGU, editou o **PARECER n. 00107/2017/DECOR/CGU/AGU**, aprovado à época pela Advogada-Geral da União, em que se fixou o entendimento de que a estabilidade prevista na **alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT** aplica-se a todas as servidoras públicas, independentemente da natureza do vínculo mantido com a Administração, e mesmo que somente ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança, militares e servidoras contratadas temporariamente.

4. A revisão de entendimento no âmbito da Advocacia-Geral da União concretizou-se a partir da mudança do prisma sob o qual a problemática jurídica era analisada: deixou-se de questionar a natureza em si do vínculo da servidora com a Administração Pública (se de caráter permanente ou provisório), e deitou-se o olhar sobre a mulher gestante, a proteção à família, à maternidade e ao princípio da igualdade.

5. Nesse sentido, constou do parágrafo 5 do **DESPACHO n. 00052/2018/DECOR/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER n. 00107/2017/DECOR/CGU/AGU**, que *"Na espécie, a garantia da estabilidade provisória posta na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT deve ser aplicada às servidoras públicas federais, independentemente da natureza do vínculo estabelecido com a Administração Pública, justamente por ser medida que se ampara na isonomia, conferindo proteção aos valores constitucionais da segurança e da família"* - destacou-se.

6. À semelhança, o parecer sob análise destacou, do que foi noticiado a respeito do voto do Ministro Luiz Fux, relator do recurso extraordinário 1.058.333, **a proteção à maternidade, à família, ao planejamento familiar e a isonomia.** Confira-se:

"Em seu voto, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, destacou que, diversamente do alegado pelo Estado do Paraná, a decisão do TJ-PR não afrontou o princípio da isonomia entre os candidatos, mas apenas garantiu o direito de pessoa com condições peculiares que necessitava de cuidados especiais. *'Por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade'*, afirmou. Para ele, o não reconhecimento desse direito da mulher compromete a autoestima social e a estigmatiza. *'O efeito catalizador dessa exclusão é facilmente vislumbrável em uma sociedade marcada pela competitividade. As mulheres têm dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e a galgar postos profissionais de maior prestígio e remuneração. Por consequência, acirra-se a desigualdade econômica, que por si só é motivo de exclusão social'*, disse Fux".

7. De outro lado, também vale mencionar as preciosas lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO na obra "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", em que o autor enumera requisitos para que um *discrímen* seja juridicamente aceitável e destaca, dentre eles, a consonância da discriminação

com os interesses protegidos na Constituição. Confira-se¹:

"35. Para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a *desequiparação* não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas *desequiparadas* pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) **que, *in concreto*, o vínculo de correlação seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público**" - destacou-se.

8. Note-se: aqui aplicam-se perfeitamente as lições do Professor Celso Antônio, já que, *in concreto*, o vínculo de correlação (**lógica entre os fatos diferenciais existentes - mulheres gestantes - e a distinção de regime jurídico - realização de prova física em data posterior**) é pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos (**proteção à maternidade, à gestante, à família, ao planejamento familiar**), isto é, resulta em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público. Neste ponto, não se consegue conceber razão mais valiosa para o bem público do que a propagação da espécie humana, ainda somente a cargo das mulheres quanto à gestação.

9. Por último, é impossível não notar que os "interesses constitucionalmente protegidos" de salvaguarda da maternidade, da gestante e da família assim estão na Constituição Federal desde 1988 e que, somente em 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tais "interesses" como fatores de *discrímen* válidos para a realização de provas físicas por mulheres grávidas. Esses 20 (vinte) anos reforçam a possibilidade de aplicação do art. 42 da Lei Complementar 73/1993.

10. À consideração superior.

Brasília, 23 de abril de 2019.

GISELLI DOS SANTOS

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres/CONJUR-MJ

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 37.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08650005827201985 e da chave de acesso 8968d453

Documento assinado eletronicamente por GISELLI DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 253579571 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELLI DOS SANTOS. Data e Hora: 23-04-2019 20:35. Número de Série: 13663787. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00378/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08650.005827/2019-85

INTERESSADAS: ELOISE TATIANA OLSEN, RENATA LERINA DAIHA E JORDANA DE FARIA ZANDONA

ASSUNTO: Consulta formulada pela Polícia Rodoviária Federal sobre a possibilidade de convocação de três candidatas, então grávidas e aprovadas na primeira etapa do concurso para Policial Rodoviário Federal de 2013, para o próximo Curso de Formação Profissional do concurso de 2019

1. Aprovo, *in totum*, o PARECER n. 00396/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 16/04/2019, da lavra do Coordenador de Estudos e Pareceres, Advogado da União Rafael Melo Carneiro, com a complementação contida no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00356/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 23/04/2019, subscrito pela Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres, Advogada da União Giselli dos Santos, adotando seus fundamentos e conclusões, com os acréscimos que se seguem.

2. Preliminarmente, entendimento desta Consultoria Jurídica, a Constituição Federal de 1988 (arts. 6º, 201, inciso II, 203, inciso I, 227, caput e §§ 1º e 7º) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 7º e 208, inciso VI) salvaguardam especial proteção à maternidade, à gestante, à família e à criança, impondo ao Estado a obrigação de conferir tratamento diferenciado à proteção de tais "interesses", o que inclui, obviamente, a equalização de fatores de discrimen.

3. Com efeito, conforme destacado nas manifestações ora analisadas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.058.333/PR, em sede de repercussão geral, proferiu acórdão paradigmático sobre a proteção à família e à maternidade (art. 6º CF/1988). Por ocasião desse julgamento, expôs o Ministro Luiz Fux que "*a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade*", sendo certo que as "*mulheres têm dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e a galgar postos profissionais de maior prestígio e remuneração. Por consequência, acirra-se a desigualdade econômica, que por si só é motivo de exclusão social*".

4. A Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres, Advogada da União Giselli dos Santos, ao proferir o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00356/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, sintetiza adequadamente a questão:

8. Note-se: aqui aplicam-se perfeitamente as lições do Professor Celso Antônio, já que, *in concreto*, o vínculo de correlação (**lógica entre os fatos diferenciais existentes - mulheres gestantes - e a distinção de regime jurídico - realização de prova física em data posterior**) é pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos (**proteção à maternidade, à gestante, à família, ao planejamento familiar**), isto é, resulta em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público. Neste ponto, não se consegue conceber razão mais valiosa para o bem público do que a propagação da espécie humana, ainda somente a cargo das mulheres quanto à gestação.

5. Nesse mesma linha, Uadi Lammêgo Bulos (*Constituição Federal Anotadas*, 12ª edição rev. e atual., Ed. Saraiva, 2017, p. 105), sobre o princípio da isonomia, defende:

Os homens nunca foram iguais e jamais o serão no plano terreno. A desigualdade é própria da condição humana. Por possuírem origem diversa, posição social peculiar, é impossível afirmar-se que o homem é totalmente idêntico ao seu semelhante em direitos, obrigações, faculdades e ônus. Daí se buscar uma *igualdade proporcional*, porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais. Dessa maneira, atribui-se ao princípio sentido real e não nominal, igualdade integral e não igualdade incidental ou particular, porquanto a igualdade consiste em assegurar aos homens que estão equiparados os mesmos direitos, benefícios e vantagens, ao lado dos deveres correspondentes. O mesmo ocorre em relação àqueles que estiverem desequiparados, os quais deverão receber tratamento que lhes é devido à medida de suas desigualdades.

6. Sob essa perspectiva, no caso em análise, embora o Edital PRF nº 01/2013 possa não ter trazido regra clara, que garantisse às candidatas grávidas convocadas para a realização de testes físicos

ou para participarem do curso de formação profissional, de solicitarem o reagendamento dessas etapas, considerando que tal direito advém diretamente da Constituição Federal, a Polícia Rodoviária Federal agiu corretamente, garantindo-o às interessadas.

7. Ao deferir o pleito das candidatas (Seq. 7), a Polícia Rodoviária Federal sintetizou os motivos da decisão:

11. Com efeito, convém destacar que as atividades físicas desenvolvidas pelos alunos durante o Curso de Formação Profissional da Polícia Rodoviária Federal demandam um excessivo esforço físico por parte dos candidatos, destacando-se, entre elas, Técnicas de Defesa Policial, Técnicas de Abordagem, Armamento e Tiro de Arma Longa e Pistola, dentre outros, o que, por certo, dado ao estado avançado de gravidez, no mínimo seria um empecilho para um bom aproveitamento da aluna, além, claro, de uma forma mais grave, trazer prejuízos à integridade física da candidata e do feto.

8. Todavia, à míngua de regra editalícia que disciplinasse tal situação, acabou surgindo dúvida jurídica relevante que deve ser enfrentada por esta Consultoria Jurídica. Tais dúvidas decorrem do fato que o curso do qual as três candidatas não puderam participar era o último curso alusivo ao Edital PRF nº 01/2013. Ainda, embora tenham sido deferidos os pedidos das candidatas, não houve a reserva formal das vagas desse concurso para garantir a participação das requerentes no primeiro curso de formação que viesse a ser realizado.

9. Daí, considerando que as três candidatas fazem jus a participarem do próximo curso de formação na condição de "regulares", é preciso definir em quais vagas poderão ser nomeadas ao final, ou seja, deverão ocupar três das 500 vagas disponibilizadas no Edital PRF nº 01/2018? Ou haveria a necessidade de solicitar ao Ministro de Estado da Economia autorização especial para nomeação de três candidatas a mais, além dos 500 já autorizados? Ou, ainda, haveria, entre os cargos com autorização de provimento regido pelo Edital PRF nº 01/2013, alguns não preenchidos que possam ser livremente providos pela Polícia Rodoviária Federal, resguardando as candidatas?

10. Visando encontrar uma saída para essas perguntas, enviei mensagem eletrônica ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas Substituto da Polícia Rodoviária Federal, tendo recebido a informação de que havia autorização para promover a nomeação dos 613 candidatos regulares aptos ao final do curso de formação realizado em 2016, dos quais, após efetivamente nomeados, seis não tomaram posse. Ou seja, pode-se dizer que ao final do concurso remanesceu um *déficit* de seis cargos vagos, que embora com autorização de provimento, não foram efetivamente preenchidos. Em consequência, indiretamente, há reserva de vagas para nomeação das três candidatas, desde que, convocadas para o próximo curso de formação, efetuem suas matrículas e participem em igualdade de condições com os demais candidatos e venham a ser aprovadas.

11. Em outras palavras, não há necessidade de solicitar autorização especial para o preenchimento de três vagas, em acréscimo às 500 oferecidas no Edital PRF nº 01/2018, e muito menos deixar de convocar três candidatos deste último concurso, para garantir a participação das interessadas no curso.

12. Ainda a título de esclarecimento, ao final do curso de formação, recomenda-se que os postos de lotação referentes às 503 vagas sejam oferecidos precedentemente às três candidatas, as quais deverão concorrer entre si na escolha. Nessa ordem de ideia, somente após, os 500 postos restantes seriam ofertados ao candidatos regulares do concurso regido pelo Edital PRF nº 01/2018.

13. Outrossim, considerando a relevância da questão suscitadas nos autos, estou de pleno acordo com a proposta de submeter o presente parecer à aprovação do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a fim de que vincule a atuação de todos os órgãos da Pasta, especialmente da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, *in litteris*:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

14. Com efeito, não se pode fechar os olhos para uma situação antijurídica que vem lesionando o justo interesse de candidatas grávidas nos concursos públicos supervenientes à Constituição Federal de 1988, obrigando tais candidatas a se socorrerem ao Poder Judiciário para fazer valer um direito expressamente garantido no texto Constitucional.

15. Ainda mais após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 1.058.333/PR, em sede de repercussão geral, cujo entendimento, embora ainda não tenha sido publicado, já pode tranquilamente induzir a Administração Pública a adotar medidas para garantir a implementação dos direitos das candidatas grávidas.

16. Assim, **há respaldo constitucional para que a União, por intermédio dos órgãos vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos editais de concursos públicos, aceite diferir em favor de candidatas grávidas a data de realização de testes de aptidão**

física ou mesmo de cursos de formação para os quais estejam debilitadas fisiologicamente (ocasionando-lhes uma situação de desigualdade em relação aos demais concorrentes do certame).

17. Por certo, é recomendável à Administração, desde que haja prévia autorização médica, adaptar os testes e provas, a fim de viabilizar às candidatas a execução das etapas do certame nas datas originalmente programadas, com o objetivo de afastar atrasos ao certame ou mesmo evitar potenciais prejuízos às próprias interessadas, visando não postergar o ingresso no cargo público conquistado. Igualmente, plenamente possível abonar faltas ou repor aulas do curso de formação com esse mesmo objetivo.

18. Obviamente que, conforme muito bem apontado pela Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres, "**a possibilidade de postergação se refere somente a provas físicas [e cursos de formação], não abrangendo outras fases do certame, tais como provas objetivas e subjetivas, que testem tão somente o conhecimento dos candidatos**". À evidência, não é possível à Administração reproduzir em outra prova (objetiva ou escrita) os mesmos critérios de avaliação aplicados aos demais candidatos. Assim, infelizmente, não haveria como expandir a orientação acima para todas as etapas do concurso.

19. Importante recomendar que, em relação aos cursos de formação, havendo possibilidade, haja convocação das candidatas para outro curso do próprio certame, admitindo-se apenas excepcionalmente a participação no primeiro curso do concurso subsequente.

20. Ainda a esse propósito, nessa situação excepcional, recomenda-se que não haja o bloqueio de vagas, tão somente para resguardar a participação da candidata grávida no certame seguinte. Tal medida, salvo outro juízo, submeteria o interesse público, de prover todos os cargos públicos necessários e autorizados, ao interesse privado (embora justo). De todo modo, quando da abertura de um novo concurso, seria o caso de inserir cláusula no edital, esclarecendo que o número de vagas oferecido destina-se aos novos candidatos selecionados e ao número "x" de candidatas do concurso referente ao "Edital y" que tiveram suas matrículas diferidas para o curso de formação seguinte.

21. Em síntese, quanto aos casos concretos dos presentes autos, submetidos à análise desta Consultoria Jurídica, em aditamento ao PARECER n. 00396/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, em resposta aos questionamentos formulados por intermédio do Ofício nº 213/2019/DIPEC/CGGP/DIRAD:

- o **i)** quanto ao item 8.2, tendo em vista a informação prestada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal, no sentido de que seis das vagas autorizadas para provimento referentes à última nomeação do concurso regido pelo Edital PRF nº 01/2013 não foram providas, pode-se concluir que já há autorização que as três interessadas sejam nomeadas, desde que, convocadas para o próximo curso de formação, efetuem suas matrículas e participem em igualdade de condições com os demais candidatos e venham a ser aprovadas;
- o **ii)** quanto ao item 8.3, a resposta é positiva;
- o **iii)** quanto ao item 8.4, a resposta também é positiva.

22. Por fim, considerando a sensibilidade da questão jurídica em análise, o reduzido número de candidatas que podem estar grávidas por ocasião das provas e não se vislumbrando prejuízo relevante ao interesse público, recomenda-se que, em caso de aprovação pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, determine-se desde logo à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Federal que promovam os necessários ajustes nos editais dos concursos em andamento.

23. Ao Apoio da Consultoria Jurídica, para:

- o **a)** juntar as manifestações no sistema SEI e remeter os autos eletrônicos ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para fins de análise e, em caso de aprovação, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, determine que se dê conhecimento aos Diretores-Gerais da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, visando ao devido cumprimento;
- o **b)** abertura de tarefa, no sistema SAPIENS, à Consultoria-Geral da União, para conhecimento;
- o **c)** arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 26 de abril de 2019.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08650005827201985 e da chave de acesso 8968d453

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 255972628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BOSCO TEIXEIRA. Data e Hora: 29-04-2019 18:03. Número de Série: 102718. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
